PARECER

Parecer n°. 228/2026-AJ

PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo n°. 371/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de transporte de escolares – Linhas: 02, 04 e 06, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Análise de Legalidade – Procedimento

1. RELATÓRIO:

O presente processo administrativo chegou a esta Assessoria Jurídica com o objetivo de receber parecer, quanto ao recurso interposto pela empresa licitante E.B LOPES ROZA.

O recurso, em apertada síntese, ataca decisão exarada pelo senhor Pregoeiro em 11/09/2026 que reconsiderou decisão anterior e inabilitou a recorrente na disputa do Lote 04; **1 -** alega que a decisão foi tomada após o lote já ter sido adjudicada e homologada em 18/08/2026; 2 – requer seja os autos remetidos a apreciação do Exmo. Senhor Prefeito; **3** – usurpação de competência do Prefeito pelo Pregoeira, que após adjudicação e homologação, reconsiderou decisão anterior, inabilitou a recorrente e reabriu a fase de lances; **4** – Preclusão, recurso descido em 14/08/2026 pelo Pregoeiro e Homologado pela Autoridade Competente em 18/08/2026, reabertura da matéria descida por meio de envio de e-mail; **5** – violação do devido processo legal, por não ter tido vistas do parecer jurídico exarado e ter encontrado o site bloqueado, sem qualquer oportunidade de se manifestar antes de ser inabilitado; **6** – nó mérito reafirma a apresentação dos balanços patrimoniais; **7** – registro de Sped Contábil não são exigências do edital nem da lei de licitações; 8 – formalismo excessivo.

Pede ao final, a) o recebimento do recurso; b) reconsideração da decisão de 11/09/2026 pelo pregoeiro, se mantida a remessa dos autos ao Prefeito; c) reconhecimento das preliminares para declarar nulos o retorno a fase de habilitação, a inabilitação da recorrente, e todos os atos subsequentes; d) no mérito, a anulação do ato de inabilitação, por inexistência do motivo declarado e consequente manutenção da adjudicação e homologação de 18/08/2026; e) subsidiariamente, conversão do julgamento em diligência.

Em contrarrazões manifestou a empresa DANIEL GIRALDI EPP, afirmou não se tratar de reabertura de discussão, nova oportunidade de recurso, que apenas levou ao conhecimento da administração fatos que tomou conhecimento após a

fase de recursos; defende que o ato da administração foi tomado pelo direito de rever seus próprios atos, para corrigir ilegalidades e nulidades; reafirma as irregularidades apontadas como a data de juntada e expedição de certidão de falência e concordada, ainda, falta de observação de formalismo imposto pela legislação de regência quanto a apresentação dos atos contábeis. Requer a manutenção da inabilitação da recorrente.

A administração pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos. Essa prerrogativa é fundamentada no princípio da autotutela, que permite à administração controlar a legalidade e o mérito de suas decisões.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida que o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública não é irrestrito, estando limitado pela necessidade de segurança jurídica, pela observância do devido processo legal e pelo prazo decadencial.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Município de Tuiuti para análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa licitante E.B. Lopes Roza. A controvérsia originou-se no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto envolve a disputa do Lote 04. Após a fase inicial de julgamento e habilitação, o referido lote foi regularmente adjudicado e homologado pela autoridade competente em 18 de agosto de 2026. Posteriormente, com base em notícia de fato apresentada por empresa concorrente e amparada em parecer jurídico interno que apontou irregularidades formais na documentação contábil, o senhor Pregoeiro proferiu decisão em 11 de setembro de 2026 reconsiderando o ato anterior, inabilitando a recorrente e determinando o retorno da fase processual.

Em face da decisão de inabilitação, a empresa E.B. Lopes Roza interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, preliminares de nulidade por suposta usurpação de competência da autoridade superior e ocorrência de preclusão, além de alegar violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, a recorrente defende a regularidade da documentação econômico-financeira apresentada, argumentando que cumpriu os requisitos do edital e da legislação aplicável à sua condição de empresa optante pelo Simples Nacional, refutando a exigência de formalidades contábeis que considera excessivas. Em contrarrazões, a empresa concorrente Daniel Giraldi EPP pugnou pela manutenção da decisão administrativa, sustentando que a atuação do Pregoeiro decorreu do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos para corrigir ilegalidades e que os documentos contábeis apresentados carecem das formalidades legais exigidas.

Diante desse cenário fático e processual, o Município de Tuiuti busca a orientação jurídica adequada para sanear o procedimento, avaliando a necessidade de convalidação dos atos pela autoridade competente. A análise cinge-se, portanto, a

examinar os limites da autotutela administrativa, a competência para a revisão de atos após a homologação, a observância das garantias procedimentais e a regularidade jurídica dos balanços patrimoniais apresentados na habilitação econômico-financeira à luz da legislação de regência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A discussão central deste processo envolve definir até onde a Administração Pública pode alterar suas decisões após a homologação de um pregão, além de verificar se a documentação financeira da empresa recorrente atende às regras do edital. Para isso, o caso deve ser analisado considerando o poder da prefeitura de corrigir seus próprios erros, sem descuidar das regras de competência e do direito de defesa.

Após a fase de lances e recursos, o processo é enviado ao prefeito para fechar a licitação. Embora a prefeitura tenha o poder de anular atos ilegais, essa correção cabe à autoridade máxima, e não mais ao pregoeiro, cujo trabalho já havia terminado. Tentar mudar a decisão diretamente pelo pregoeiro, depois que o prefeito já havia aprovado o lote, gera um erro de competência.

Além disso, qualquer mudança que prejudique uma empresa exige dar a ela a chance de se defender. Mudar uma decisão de habilitação com base em informações externas, sem antes ouvir a empresa afetada, torna o ato inválido.

Sobre a parte financeira, as regras exigem a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis recentes. Embora pequenas empresas tenham facilidades contábeis, os documentos apresentados precisam respeitar as formalidades mínimas de registro para garantir a segurança da contratação.

Dessa forma, como houve falhas na forma de revisão após a homologação, a solução adequada exige que o prefeito adote um ato formal para corrigir o processo, garantindo a segurança jurídica e a correta análise da documentação.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Conclui-se que o ato de revisão praticado pelo Pregoeiro em 11/09/2026, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026, incorreu em vício procedimental por extrapolar as atribuições legais após a adjudicação e a homologação do certame. Embora a Administração disponha de prerrogativa para autotutela, a desconstituição de atos definitivos demanda estrita observância à competência da autoridade superior, além da garantia prévia do contraditório.

Há, portanto, o reconhecimento do equívoco, o Pregoeiro, após constatada a habilitação com base em documentos inservíveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, ora recorrente, deveria ter encaminhado o processo

para as considerações ao Exmo. Senhor Prefeito, autoridade competente para anular a homologação e consequentemente a habilitação determinando o retorno do processo a fase de lances. Ao tomar a decisão extrapolou sua competência.

No mérito, no entanto, a decisão foi acertada, sendo inclusive tomada com base em parecer exarado por essa assessoria jurídica. Neste contexto, há possibilidade de saneamento do processo, caso a autoridade competente entenda conveniente, oportuno a luz do direito balizador da matéria.

Como já ressaltado em manifestação anterior, o Balanço Patrimonial apresentado não se presta aos fins que pretende, pois não esta revestido das formalidades legais para trazer segurança jurídica ao documento apresentado. O Balanço Patrimonial não pode ser apresentado sem formalidades ou sem o devido registro legal, mesmo para empresas dispensadas da transmissão do SPED Contábil (ECD).

O Balanço apresentado é um documento particular assinado pelo contador do licitante, sem formalidades, sem o devido registro público indispensável a segurança jurídica das informações que nele constam.

Para o regular saneamento do processo administrativo, recomenda-se ao Município de Tuiuti a adoção das seguintes providências:

1. O conhecimento do recurso interposto pela empresa E.B. Lopes Roza, reconhecendo a inadequação formal do ato revisional praticado pelo pregoeiro após a exaustão de sua competência.

2. A emissão de ato formal por parte da autoridade competente para anular a homologação inicial por reconhecer o vício na habilitação da empresa E.B. Lopes Roza diante da apresentação de Balanço Patrimonial sem as formalidades legais necessárias; convalidar o retorno do procedimento a fase de lances e os demais atos procedimentais decorrentes.

3. A alegação de ofensa ao devido processo legal não deve prosperar diante de eventual solução saneadora, vez que as razões recursais foram consideradas nesse parecer e serão pela autoridade competente, seja qual for seu entendimento.

É o parecer, *"sub censura"*.

Tuiuti-SP, 05 de novembro de 2.026.

ALAN DE LIMA
Assessor Jurídico

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo n°. 371/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de transporte de escolares – Linhas: 02, 04 e 06, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante E.B. Lopes Roza. A controvérsia originou-se no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto envolve a disputa do Lote 04. Após a fase inicial de julgamento e habilitação, o referido lote foi regularmente adjudicado e homologado pela autoridade competente em 18 de agosto de 2026. Posteriormente, com base em notícia de fato apresentada por empresa concorrente e amparada em parecer jurídico interno que apontou irregularidades formais na documentação contábil, o senhor Pregoeiro proferiu decisão em 11 de setembro de 2026 reconsiderando o ato anterior, inabilitando a recorrente e determinando o retorno da fase processual.

Em face da decisão de inabilitação, a empresa E.B. Lopes Roza interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, preliminares de nulidade por suposta usurpação de competência da autoridade superior e ocorrência de preclusão, além de alegar violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No mérito, a recorrente defende a regularidade da documentação econômico-financeira apresentada, argumentando que cumpriu os requisitos do edital e da legislação aplicável à sua condição de empresa optante pelo Simples Nacional, refutando a exigência de formalidades contábeis que considera excessivas. Em contrarrazões, a empresa concorrente Daniel Giraldi EPP pugnou pela manutenção da decisão administrativa, sustentando que a atuação do Pregoeiro decorreu do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos para corrigir ilegalidades e que os documentos contábeis apresentados carecem das formalidades legais exigidas.

Os autos foram analisados pela assessoria jurídica que emitiu parecer, recomendado:

1. O conhecimento do recurso interposto pela empresa E.B. Lopes Roza, reconhecendo a inadequação formal do ato revisional praticado pelo pregoeiro após a exaustão de sua competência.

2. A emissão de ato formal por parte da autoridade competente para anular a homologação inicial por reconhecer o vício na habilitação da empresa E.B. Lopes Roza diante da apresentação de Balanço Patrimonial sem as formalidades legais necessárias; convalidar o retorno do procedimento a fase de lances e os demais atos procedimentais decorrentes.

3. A alegação de ofensa ao devido processo legal não deve prosperar diante de eventual solução saneadora, vez que as razões recursais foram consideradas nesse parecer e serão pela autoridade competente, seja qual for seu entendimento.

Com base no parecer jurídico lançado aos autos, o qual adoto como razões de decidir, para sanear o processo em análise e para preservar o devido processo legal e a legalidade do processo licitatório, determino a anulação da homologação inicial por reconhecer o vício na habilitação da empresa E.B. Lopes Roza diante da apresentação de Balanço Patrimonial sem as formalidades legais necessárias; convalidar o retorno do procedimento a fase de lances e os demais atos procedimentais decorrentes.

Retorne os autos ao Pregoeiro para cumprimento da determinação e implementação das providencias necessárias em decorrência da presente decisão.

Tuiuti-SP, 09 de novembro de 2.026.

ALEXANDRE TADEU GONÇALVES
PREFEITO